SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094791 - RJ (2026/0174755-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO INOCENCIO VIDAL (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURO JOSE CEA DE ARAUJO - RJ083580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* MANTIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A AUTORIZAR CONHECIMENTO EXCEPCIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA ALEGADA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE EXAME PRÓPRIO DO RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incontroverso que contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a defesa interpôs recurso especial, o qual, inadmitido na origem, deu ensejo a agravo em recurso especial atualmente em tramitação perante esta Corte Superior, circunstância que evidencia a utilização simultânea de duas vias de impugnação contra o mesmo ato decisório, em frontal violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal, cuja observância esta Corte e o Supremo Tribunal Federal reiteradamente exigem, por reconhecerem que a

Documento eletrônico VDA61124183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e49154a-66e4-405e-a340-d64f6ce80cbd

multiplicação de impetrações sobre matéria já submetida ao recurso cabível compromete a racionalidade do sistema recursal e a própria função constitucional do habeas corpus.

2. A jurisprudência desta Sexta Turma, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, admite, em caráter excepcional, o conhecimento do habeas corpus ainda que maculado o requisito de admissibilidade, quando verificada, de plano, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão manifestamente contrária à lei ou à evidência dos autos, hipótese em que se autoriza, inclusive, a concessão da ordem de ofício. Tal excepcionalidade, contudo, pressupõe que a ilegalidade alegada seja aferível mediante simples exame da peça impugnada e dos documentos que a instruem, sem necessidade de incursão na seara fático-probatória ou de valoração mais aprofundada das circunstâncias da causa, o que não se verifica na hipótese em julgamento.

3. No caso concreto, a defesa interpôs agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por violação ao princípio da unirrecorribilidade e sustentou a existência de flagrante ilegalidade na manutenção simultânea e autônoma das condenações pelos arts. 217-A e 213, §1º, do CP, decorrentes de fatos havidos em contexto fático contínuo, bem como na dosimetria da pena, fixada em patamar superior a 37 anos, ao argumento de fundamentação genérica na exasperação da pena-base, na aplicação de agravantes e causas de aumento e na fração de 2/3 atribuída à continuidade delitiva.

4. O julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos e reafirma-se que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte Superior, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61124183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e49154a-66e4-405e-a340-d64f6ce80cbd

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e49154a-66e4-405e-a340-d64f6ce80cbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094791 - RJ (2026/0174755-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO INOCENCIO VIDAL (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURO JOSE CEA DE ARAUJO - RJ083580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* MANTIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A AUTORIZAR CONHECIMENTO EXCEPCIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA ALEGADA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE EXAME PRÓPRIO DO RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incontroverso que contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a defesa interpôs recurso especial, o qual, inadmitido na origem, deu ensejo a agravo em recurso especial atualmente em tramitação perante esta Corte Superior, circunstância que evidencia a utilização simultânea de duas vias de impugnação contra o mesmo ato decisório, em frontal violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal, cuja observância esta Corte e o Supremo Tribunal Federal reiteradamente exigem, por reconhecerem que a

Documento eletrônico VDA60849270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: c0d1ca08-7c2e-4de8-b9d1-d8a4173d45b5

multiplicação de impetrações sobre matéria já submetida ao recurso cabível compromete a racionalidade do sistema recursal e a própria função constitucional do habeas corpus.

2. A jurisprudência desta Sexta Turma, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, admite, em caráter excepcional, o conhecimento do habeas corpus ainda que maculado o requisito de admissibilidade, quando verificada, de plano, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão manifestamente contrária à lei ou à evidência dos autos, hipótese em que se autoriza, inclusive, a concessão da ordem de ofício. Tal excepcionalidade, contudo, pressupõe que a ilegalidade alegada seja aferível mediante simples exame da peça impugnada e dos documentos que a instruem, sem necessidade de incursão na seara fático-probatória ou de valoração mais aprofundada das circunstâncias da causa, o que não se verifica na hipótese em julgamento.

3. No caso concreto, a defesa interpôs agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por violação ao princípio da unirrecorribilidade e sustentou a existência de flagrante ilegalidade na manutenção simultânea e autônoma das condenações pelos arts. 217-A e 213, §1º, do CP, decorrentes de fatos havidos em contexto fático contínuo, bem como na dosimetria da pena, fixada em patamar superior a 37 anos, ao argumento de fundamentação genérica na exasperação da pena-base, na aplicação de agravantes e causas de aumento e na fração de 2/3 atribuída à continuidade delitiva.

4. O julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos e reafirma-se que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte Superior, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60849270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: c0d1ca08-7c2e-4de8-b9d1-d8a4173d45b5

ANTÔNIO INOCÊNCIO VIDAL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 183-184, por meio da qual não conheci do habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) o habeas corpus não se presta a mera substituição recursal, mas à correção de flagrante ilegalidade verificável de plano, o que autorizaria sua excepcional admissão a despeito da existência de recurso especial pendente; b) haveria excesso punitivo na manutenção simultânea e autônoma das condenações pelos arts. 217-A e 213, § 1º, do CP, decorrentes de fatos havidos em contexto fático contínuo; c) a dosimetria da pena, fixada em patamar superior a 37 anos, padeceria de fundamentação genérica na exasperação da pena-base, na aplicação de agravantes e de causas de aumento e na fração de 2/3 atribuída à continuidade delitiva.

Requer o provimento do agravo regimental para reforma da decisão monocrática e concessão da ordem e, subsidiariamente a apreciação pelo órgão colegiado (fls. 189-195).

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões às fls. 211-220 e opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Como bem assentado na decisão agravada, é incontroverso, por informação da própria impetração, que contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a defesa interpôs recurso especial, o qual, inadmitido na origem, deu ensejo a agravo em recurso especial atualmente em tramitação perante esta Corte Superior. Tal circunstância evidencia a utilização simultânea de duas vias de impugnação contra o mesmo ato decisório, em frontal violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal, cuja observância esta Corte e o Supremo Tribunal Federal reiteradamente exigem, por reconhecerem que a

Documento eletrônico VDA60849270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: c0d1ca08-7c2e-4de8-b9d1-d8a4173d45b5

multiplicação de impetrações sobre matéria já submetida ao recurso cabível compromete a racionalidade do sistema recursal e a própria função constitucional do habeas corpus.

É certo que a jurisprudência desta Sexta Turma, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, admite, em caráter excepcional, o conhecimento do habeas corpus ainda que maculado o requisito de admissibilidade, quando verificada, de plano, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão manifestamente contrária à lei ou à evidência dos autos, hipótese em que se autoriza, inclusive, a concessão da ordem de ofício. Tal excepcionalidade, contudo, pressupõe que a ilegalidade aventada seja aferível mediante simples exame da peça impugnada e dos documentos que a instruem, sem necessidade de incursão na seara fático-probatória ou de valoração mais aprofundada das circunstâncias da causa, exatamente o que não se verifica na hipótese em julgamento.

Ademais, reafirmo que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte Superior, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

Ilustrativamente: "não bastasse o entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame o habeas corpus fora impetrado em paralelo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 863.824/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Na mesma direção: "não se admite a tramitação simultânea de recursos (ou ações autônomas de impugnação) e de habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (**AgRg no HC n. 826.186/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 21/8/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: c0d1ca08-7c2e-4de8-b9d1-d8a4173d45b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.791 / RJ

Número Registro: 2026/0174755-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01450562220248190001 126104982024 14505622202481900 01

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO JOSE CEA DE ARAUJO
ADVOGADO	: MAURO JOSE CEA DE ARAUJO - RJ083580
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANTONIO INOCENCIO VIDAL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO INOCENCIO VIDAL (PRESO)
ADVOGADO	: MAURO JOSE CEA DE ARAUJO - RJ083580
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: 5627823d-5ab3-40a7-8af1-6bd0f1934dde

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: 5627823d-5ab3-40a7-8af1-6bd0f1934dde